



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2362, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em... 04 / 02 / 2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 339/2025, que “*Dispõe sobre o Serviço de Loteria do Estado do Acre*”, de iniciativa do próprio Poder Executivo, o qual foi aprovado com emendas por essa Assembleia Legislativa.

Dentre as emendas em questão, tem-se emenda aditiva de autoria do Deputado Eduardo Ribeiro, incluindo no art. 1º um parágrafo com a seguinte redação:

§ Fica expressamente proibida no âmbito da Loteria Estadual, a exploração, autorização, credenciamento, intermediação, promoção, divulgação ou qualquer forma de operação de apostas de quota fixa (BET), jogos eletrônicos ou virtuais conhecidos como “tigrinho”, cassinos, bem como quaisquer modalidade similares.

Instada a se manifestar quanto ao teor da emenda, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ esclareceu o seguinte:

A emenda apresentada proíbe a exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa seja através de apostas em eventos reais ou virtuais. Em breve linhas, a modalidade aposta em quota fixa é uma modalidade lotérica que já fixa o valor do prêmio devido ao apostador no momento de sua aposta em caso de acerto do prognóstico (resultado).

Prevista no art. 29 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que assim dispõe:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

Como se observa, a União, ao editar normativo que instituiu a aposta em quota fixa determinou que sua exploração ocorreria em território nacional, igual disposição consta do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Logo, a aposta em quota fixa já é explorada em território acreano pelos agentes operadores de apostas que receberam a autorização concedida pela União.

Além disso, a extensão bet.br é de exclusiva utilização pelos agentes operadores que receberam autorização da União, consoante regramento expedido pela Secretaria de Prêmios e Apostas, vide Instrução Normativa SP/MF nº 11, 4 de novembro 2024.

Outra informação que merece ser trazida a lume é no tocante a competência para legislar sobre serviços lotéricos, trata-se de competência privativa da União, conforme disposto no inciso XX do art. 22 da Constituição Federal, entendimento este assentado nos julgados da ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, ficando firmado que os Estados-federados e Distrito Federal podem explorar a atividade lotérica desde que observa a legislação federal de regência.

Nessa esteira, a União ao dispor sobre o serviço lotérico editou a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que em seu art. 35-A, autoriza a exploração do serviço lotérico pelos Estado e Distrito Federal, desde que observa o regramento disposto na legislação federal, bem como só explorem as modalidades lotéricas que a União autorizar.

Além da Lei Federal nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre as modalidades lotéricas, inclusive apostas em quota fixa, a União também editou a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ato normativo que regulamentou a modalidade de aposta em quota fixa em eventos virtuais e jogos on-line.

Relativamente aos jogos on-line, inclusive com remissão ao nome comercial de determinados jogos, cabe ao agente operador, após a autorização de uso, utilizar o nome comercial que melhor

lhe parecer, no caso da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 12, da Lei 14.790, de 2023.

Feita essas considerações, é importante frisar que a vedação as modalidades lotéricas encartadas no § 2º do art. 1º do PL nº 339/2025, apesar de não incorrer aparentemente em nenhum vício material ou formal, finda por tirar a competitividade da Loteria Estadual, haja vista, retirar substancialmente recursos que poderiam ser aportados e considerando que outros agentes operadores, autorizados pela União, podem explorar essa modalidade lotérica, seja em eventos reais ou virtuais, a tornaria não interessante para agentes operadores.

Quanto a vedação da exploração de cassinos, a única consideração que se faz é que carece de normativo federal para sua exploração, e que o Projeto de Lei está em tramitação no Senado Federal. Dessa forma, não passível de exploração por conta de não existir ainda legislação regulamentadora.

Neste ponto, relevante que seja feita uma consideração, sendo o objetivo do eminente legislador a proteção da população mais vulnerável, importante destacar que existe legislação em âmbito federal que veda a utilização de recursos provenientes do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada em âmbito federal, Portaria SPA/MF nº 2.217, de 30 de setembro de 2025, bem como daquelas pessoas que tenham o diagnóstico de ludopatia (art. 26 da Lei Federal nº 14.790, de 2023). Além disso, existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7721 DF, que tem como objetivo questionar o marco regulatório das apostas de quota fixa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o § 2º do art. 1º, incluído no Projeto de Lei por meio de emenda.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 16:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019092419** e o código CRC **F8A8D296**.